



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

572

2.º	FUNELI ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 10480.008131/95-78

Sessão de : 21 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.897

Recurso : 00.652

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

Interessada : Plásticos Nagassara S.A.

IPI - PROCESSO FISCAL - CONSULTA: *Ex-vi* do disposto no item 4 da IN SRF nº 59/85, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte que se enquadrar na hipótese ali consignada. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Osvaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.008131/95-78

Acórdão : 202-08.897

Recurso : 00.652

Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Recorre a DRF em Recife-PE de decisão que julgou improcedente a ação fiscal instaurada contra a empresa recorrida, acima identificada.

A própria decisão, pelo seu relatório e fundamentos de decidir, bem esclarece os fatos que ensejam o presente, por isso que a leio, para pleno conhecimento do Colegiado.

(Lidos Relatório e Decisão de fls. 284/289).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RRL'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10480.008131/95-78**

Acórdão : **202-08.897**

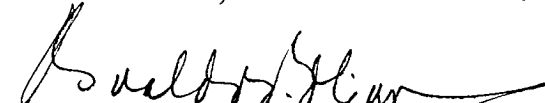
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tenho que o Colegiado ficou suficientemente esclarecido sobre os fatos que ensejaram a decisão recorrida.

Com efeito, ficou amplamente demonstrado nos autos que, à data da lavratura do auto de infração (02.08.95), a autuada se achava acobertada por decisão de consulta, que, até então, lhe era favorável, fato que só se modificou posteriormente em dezembro de 1995.

Assim, tendo em vista o disposto no item 4 da IN SRF nº 59/85, voto pelo não provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA